



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12462/12

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. Paraíba Previdência. Viúva de ex-Parlamentar. Processo de origem: TC nº 09346/08. Pensionista favorecida com dois benefícios. Indicação de regularidade da pensão especial: pronunciamento preliminar da Auditoria. Ausência de documentação em relação ao processo administrativo SA 158.589-4/93. Assinatura de Prazo para adoção das providências cabíveis.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00182/16

RELATÓRIO

O presente feito decorre do cumprimento de determinação consubstanciada na Resolução RC2-TC-00305/2012 (fls. 07/08), que determinou o desentranhamento dos documentos que constituíam as fls. 679/711 do Processo TC nº 09346/08, com o intuito de analisar, para fins de registro, ato administrativo que concedeu pensão à Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, viúva do ex-Deputado Estadual Edvaldo Fernandes Motta, paga com recursos do Tesouro, tendo por suporte jurídico a Lei Estadual nº 4.191, de 18 de novembro de 1980, e alterações decorrentes das Leis nº 4.627/84, 4.650/84 e 7.975/06.

Todavia, foi identificado durante a instrução processual um outro benefício previdenciário em favor da citada pensionista, originado do fato de seu ex-cônjuge também ter exercido o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Formação do caderno processual com o encarte da documentação inicial (fls. 03/40). Seguiu-se a manifestação inaugural da Auditoria (fls. 42/49), pugnando, in verbis:

- 1) Pela ilegalidade da pensão complementar especial concedida à beneficiária Francisca Gomes Araújo Motta, uma vez que não há previsão legal, haja vista terem os requisitos sido implementados (data do óbito) na vigência da atual Constituição Federal, que não recepcionou a Lei nº 4.191/80.*
- 2) Pela necessária notificação da autoridade responsável a fim de esclarecer sobre a existência de pensão previdenciária em favor de Francisca Gomes Araújo Motta, encaminhando, se for o caso, toda a documentação necessária ao exame da legalidade do ato concessório da pensão, nos termos da Resolução TC nº 103/98.*
- 3) Pela remessa de cópia dos autos ao Procurador Geral da República, para, se entender cabível, propor a referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo em vista possuir legitimidade para tal ato.*

Após citação processual, o gestor da Paraíba Previdência encaminhou documentação (fls. 52/61), informando que a pensionista percebe o benefício previdenciário em decorrência do falecimento do Sr. Edivaldo Fernandes Motta, ex-Deputado estadual.

Ato contínuo, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 62/63), dando por nova notificação à Autarquia Previdenciária Estadual, para que apresentasse toda documentação necessária ao exame da legalidade do ato concessório da pensão previdenciária, consoante estabelece a Resolução TC n.º 103/98.

Despacho de intimação do representante legal da PBprev (fl. 63-v), que não atendeu ao chamamento, conforme Certidão de fl. 65.

Cota Ministerial (fls. 66/69), de autoria da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, recomendando a citação da pensionista, de modo a cientificar-lhe das irregularidades, inconsistências e omissões apontadas pela Auditoria.

A interessada aviou documentação (fls. 72/96), formalizada por meio do Documento TC nº 26444/13, que deu azo a nova manifestação do Grupo Técnico. Sobre a pensão especial, ratificou-se o entendimento anterior de ilegalidade do ato concessório. Já no que toca à “pensão previdenciária”, defendeu-se a notificação da Assembleia Legislativa e da PBprev, para que seja instruído processo no qual seja apresentado o ato formalizador do benefício, devidamente expedido pelo Presidente da AL-PB e convalidado pelo Órgão Previdenciário, com sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.

Em resposta, o Poder Legislativo Paraibano encaminhou a este Sinédrio o Documento TC nº 65589/14 (fls. 107/112), asseverando a inexistência de ato formalizador para a pensão de natureza previdenciária. À solicitação da Auditoria, materializada em nova peça técnica (fls. 114/115), a Paraíba Previdência afirmou a impossibilidade de atendimento, visto que “o benefício havia sido concedido pela Assembleia Legislativa em 12 de julho de 1992, antes da criação da PBPrev, estando o processo em comento, a encargo da Secretaria da Administração do Estado”.

Em seu derradeiro pronunciamento (relatório de complemento de instrução, fls. 121/124), a Auditoria fez alusão a recente jurisprudência da Primeira Câmara – Acórdão AC1 TC 1.181/2016, proferido nos autos n.º 12.442/12 – por meio da qual foi concedido registro a pensão em caso similar. Nos fundamentos da decisão estão o respeito à segurança jurídica e a proteção ao idoso, além da boa-fé da beneficiária.

Ancorada nos termos do citado Acórdão, a Auditoria sinalizou a alteração do seu entendimento inicial no que diz respeito ao benefício complementar conferido a ex-Deputados Estaduais e seus pensionistas, como se pode ver no seguinte excerto:

Desse modo, observamos que deve ser aplicado ao caso em tela o mesmo entendimento adotado na situação acima descrita, com a estabilização dos efeitos inerentes à pensão assistencial concedida, excepcionalmente em favor da Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, evitando a ocorrência de decisões divergentes em relação a casos semelhantes.

Todavia, o Órgão de Instrução nada pode concluir acerca do outro benefício, visto que não há nos autos qualquer documentação de suporte a respaldá-lo. Assim, foi sugerida a assinatura de prazo, nos termos a seguir:

Diante do exposto, sugerimos baixa de Resolução no sentido de que seja notificada a autoridade competente, a PBPrev – Paraíba Previdência, para apresentar a documentação referente à instrução do processo da pensão previdenciária da Sra. Francisca Gomes Araújo Motta. No caso de não ser apresentado o processo administrativo SA 158.589-4/93, cabe à autarquia previdenciária estatal formalizar um novo ato concedendo o benefício de pensão, com efeitos retroativos à data em que fora inicialmente concedido (12 de julho de 1992), considerando que tal situação já se verificou em outros casos semelhantes, quando este órgão previdenciário providenciou o ato concessório questionado.

O processo foi agendado para a presente seção, com as costumeiras intimações.

VOTO RELATOR

O caso em estampa versa sobre o registro do ato que concedeu pensão à senhora Francisca Gomes Araújo Mota, viúva do ex-Deputado Estadual e ex-Procurador da AL-PB, senhor Edvaldo Fernandes Motta.

Em sua longa tramitação, o processo foi marcado por diversas intervenções do Órgão Auditor. O relatório inicial expõe um abalizado marco teórico acerca dos benefícios previdenciários, nomeadamente no que concerne à distinção entre pensões de natureza previdenciária – como é aquela decorrente do fato de o senhor Edvaldo Fernandes Motta ter exercido o cargo de Procurador Legislativo –, e pensões especiais – como é a relacionada ao exercício do Cargo de Deputado Estadual durante cinco legislaturas (de 1967 a 1987).

Muito embora o pronunciamento inicial da Equipe Especialista, gravado no desfecho do exórdio, tenha sinalizado a ilegalidade da pensão dita especial, o relatório de complemento de instrução, última manifestação técnica, sinalizou uma mudança de entendimento, motivada por decisão adotada pela Primeira Câmara desta Corte ao examinar o Processo TC nº 12.442/12.

Entretanto, sem ter acesso ao Processo Administrativo SA 158.589-4/93, a Auditoria não pode se posicionar acerca da análise do outro benefício previdenciário que vem sendo pago à pensionista, decorrente da aposentação do senhor Edvaldo Fernandes Motta no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa da Paraíba. Os registros constantes do Sistema Sagres apontam indiscutivelmente para a responsabilidade da PBprev, sendo descabidas as alegações feitas pela Autarquia no Documento TC nº 38663/15 (fls. 116/117).

Destarte, acolho a sugestão do Grupo de Inspeção e voto pela assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Paraíba Previdência, para que adote as medidas elencadas pela Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, constantes da conclusão do relatório técnico de complemento de instrução, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Paraíba Previdência, para que adote as medidas elencadas pela Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, constantes da conclusão do relatório técnico de complemento de instrução, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 09:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 12:21



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO